



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 23.12.2005
COM(2005) 700 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios

ÍNDICE

Introdução.....	3
1. Antecedentes: Principais disposições estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 1185/2003.....	3
2. Períodos pertinentes e cumprimento das disposições nacionais em matéria de apresentação de relatórios	4
3. Situação geral sobre a utilização (ou não), por parte dos Estados-Membros, da possibilidade de emissão de autorizações de pesca especiais para a remoção de barbatanas a bordo dos navios.....	5
4. Informações relacionadas com a emissão de autorizações de pesca especiais para a remoção das barbatanas dos tubarões a bordo dos navios e condições conexas.....	6
4.1. Número de autorizações de pesca especiais e justificação.....	6
4.2. Correspondência entre o peso das barbatanas e as restantes partes do tubarão	7
4.3. Documentação considerada válida pelos Estados-Membros para fins de controlo de descarga separada das barbatanas e restantes partes de tubarão – Descarga fora de portos comunitários.....	7
5. Inspeção e controlo do cumprimento das disposições por parte dos navios detentores de autorizações de pesca especiais	8
6. Evolução internacional da proibição de remoção das barbatanas de tubarão	9
7. Conclusões	10
Anexo Recepção dos relatórios nacionais	11

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios

Introdução

A grande importância do mercado internacional de barbatanas de tubarão e o valor geralmente reduzido da carne de tubarão, juntamente com as dificuldades da sua conservação a bordo, conduziram a práticas que se traduzem pela remoção e manutenção a bordo das barbatanas dos tubarões capturados pelos navios de pesca, sendo o restante tubarão devolvido ao mar.

Esta prática, conhecida sob a designação de “remoção das barbatanas dos tubarões”, tem vindo a levantar preocupações crescentes, ao nível internacional e comunitário, devido aos efeitos devastadores e insustentáveis da chacina nas populações de tubarões.

Com base numa proposta da Comissão¹, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1185/2003² a fim de proibir a prática de remoção das barbatanas dos tubarões nas águas comunitárias e relativamente a todos os navios comunitários em todo o mundo, reconhecendo no entanto a possibilidade de legitimar a pesca do tubarão, nos casos em que o produto da pesca é utilizado integralmente.

A Comissão apresenta o relatório geral sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1185/2003, em conformidade com o respectivo artigo 6.º.

1. ANTECEDENTES: PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELO REGULAMENTO (CE) N.º 1185/2003

O meio mais eficaz e prático para aplicar a proibição de remoção das barbatanas dos tubarões e reduzir o interesse das capturas acessórias de tubarões consiste na proibição da remoção das barbatanas a bordo dos navios. Por consequência lógica, é igualmente proibida a manutenção a bordo, o transbordo ou a descarga de barbatanas de tubarão extraídas do corpo do animal. Estas proibições encontram-se contempladas no artigo 3.º do Regulamento.

Para além da eventual evisceração ou descabeçamento dos tubarões, poderá haver tipos de pesca que requeiram a remoção das barbatanas dos tubarões a bordo por motivos práticos, nomeadamente para a transformação separada das barbatanas e do corpo no local, mesmo quando a carcaça não é devolvida ao mar (por exemplo, navios-frigoríficos que permanecem no mar por períodos longos). Nestas circunstâncias, o Regulamento (artigo 4.º) permite que as autoridades competentes dos Estados-Membros prevejam

¹ COM (2002) 449 final de 5.8.2002.

² Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios (JO L 167 de 4.7.2003, p. 1).

derrogações às proibições gerais acima mencionadas, emitindo autorizações de pesca especiais em cujo âmbito é autorizada a remoção das barbatanas a bordo. A emissão da autorização especial está, no entanto, sujeita à justificação do processamento e da utilização de todas as partes do tubarão.

Acresce ainda que, em tais circunstâncias, o peso das barbatanas não deve exceder o peso de referência correspondente às restantes partes do tubarão mantida a bordo. Cabe aos Estados-Membros determinar o valor da correspondência entre o peso das barbatanas e o peso das restantes partes mantidas a bordo, atendendo ao tipo de produto da pesca, processamento e armazenagem e às espécies que compõem a captura. Todavia, como forma de limitar possíveis abusos, o peso teórico das barbatanas nunca deve ultrapassar 5% do peso vivo das capturas de tubarões.

Ora, para facilitar a aplicação, o artigo 5º do regulamento prevê diversas disposições sobre verificação e rigor dos registos das capturas, transbordo, descarregamento e venda, em especial nos casos em que as capturas possam não ser desembarcadas como um todo. Os Estados-Membros devem igualmente prever estes casos, definindo o tipo de documentação considerado válido para o efeito. Além disso, o controlo de descarregamentos em portos extra-comunitários é reforçado por um sistema de notificação prévia (com antecedência mínima de 72 horas).

Por último, o artigo 6º do regulamento estabelece que os Estados-Membros enviem anualmente à Comissão, até 1 de Maio, um relatório anual exaustivo sobre a execução do regulamento no ano precedente. O relatório deve descrever o controlo da forma como os navios cumprem as exigências estabelecidas no regulamento, bem como indicar pormenorizadamente o número de autorizações especiais emitidas, a base técnica para a determinação da correspondência teórica entre o peso das barbatanas e do corpo dos tubarões e a documentação considerada válida para efeitos da inspecção dos desembarques separados de barbatanas e das partes restantes dos tubarões. Após a apresentação dos segundos relatório anuais dos Estados-Membros, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do regulamento e a evolução internacional neste domínio.

2. PERÍODOS PERTINENTES E CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NACIONAIS EM MATÉRIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

O Regulamento nº 1185/2003 entrou em vigor em 2 de Setembro de 2003. O primeiro relatório dos Estados-Membros sobre o período de aplicação de 2003 (que abrange apenas os últimos meses desse ano) devia ser apresentado até 1 de Maio de 2004. O segundo relatório anual, relativo ao ano de 2004 (a partir de 1 de Maio, no que respeita aos novos Estados-Membros afectados pela disposição) devia ser apresentado até 1 de Maio de 2005.

De uma forma geral, os Estados-Membros não respeitaram os prazos, pelo que os serviços da Comissão enviaram avisos à maior parte dos Estados-Membros que exercem actividades de pesca. Acresce ainda que, embora o âmbito do regulamento seja muito específico e as informações a transmitir à Comissão sobre a sua aplicação possam ser bastante concisas, foi necessário multiplicar a correspondência com diversos Estados-Membros para solicitar novas informações (no anexo incluem-se pormenores

sobre a recepção dos relatórios nacionais e a troca de correspondência com os Estados-Membros).

Considerando que o artigo 6º do Regulamento nº 1185/2003 estipula que a Comissão deve apresentar um relatório antes de 1 de Janeiro de 2006, o presente relatório foi elaborado com base nas informações provenientes dos Estados-Membros e recebidas até ao prazo-limite de 30 de Setembro de 2005.

Nesta data, estavam ainda em falta os relatórios de cinco Estados-Membros (Eslovénia, Irlanda, Itália, Malta e Países Baixos), relativos a 2004. Aguardava-se igualmente o envio de informações adicionais sobre alguns pontos, por parte de sete outros Estados-Membros.

3. SITUAÇÃO GERAL SOBRE A UTILIZAÇÃO (OU NÃO), POR PARTE DOS ESTADOS-MEMBROS, DA POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA ESPECIAIS PARA A REMOÇÃO DE BARBATANAS A BORDO DOS NAVIOS

Em 2003, relativamente ao período em causa, foram atribuídas autorizações de pesca especiais, para a remoção de barbatanas de tubarões a bordo, por dois Estados-Membros (dos treze abrangidos): a Alemanha e a Espanha. A Espanha indicou igualmente ter enviado uma nota informativa aos representantes das pescas implicados no processo, em Setembro de 2003, para os informar sobre as disposições do Regulamento (CE) nº 1885/2003. Do mesmo modo, imediatamente após a publicação do regulamento, as autoridades portuguesas informaram os interessados do sector das pescas da necessidade de requererem autorizações especiais. Portugal preparou igualmente e instaurou as medidas administrativas necessárias para enquadrar a emissão das referidas autorizações, embora não tenha sido possível emitir nenhuma autorização antes do final de 2003. No relatório que apresentou, Portugal anunciava já a intenção de emitir autorizações especiais para 2004.

Os restantes Estados-Membros não emitiram nenhuma autorização de pesca especial que permitisse a remoção das barbatanas dos tubarões a bordo dos navios³. A maioria comunicou também que a sua existência não era necessária, que a pesca do tubarão era limitada a nível nacional ou que os pescadores descarregam os tubarões inteiros. Nenhum destes Estados-Membros forneceu elementos que indicassem poder vir a ser emitido este tipo de autorização no futuro.

Em 2004, a situação comunicada relativamente aos Estados-Membros EUR 15 abrangidos pelo assunto era idêntica à comunicada quanto a 2003, com excepção de uma alteração significativa na situação geral relativamente ao Reino Unido, que emitiu autorizações de pesca especiais no ano em causa.

No que respeita aos novos Estados-Membros, a Eslovénia e Malta não tinham enviado relatório em 30 de Setembro de 2005. As autoridades polacas indicaram não emitir autorizações especiais para a remoção das barbatanas dos tubarões a bordo dos navios.

³ Nas informações comunicadas pela Itália relativamente a 2003 subentendia-se não serem necessárias autorizações. No entanto, a Comissão ainda não recebeu resposta ao pedido de confirmação da sua não emissão.

As informações transmitidas por Chipre, pela Estónia e pela Letónia deixavam subentender que estes Estados-Membros também não emitiram este tipo de autorizações, embora os serviços da Comissão continuassem a aguardar confirmação deste dado. Os principais elementos mencionados por estes Estados-Membros faziam referência à ausência deste tipo de capturas ou ao facto de estas serem, normalmente, acidentais, sendo os tubarões descarregados inteiros. A Lituânia referiu que 2004 foi um ano de transição após a adesão, não tendo sido emitida nenhuma autorização especial. O relatório deste país relativo a 2004 indicava já, no entanto, que o único navio de pesca do tubarão, habitualmente com descarga em Vigo, recebera uma autorização especial para 2005.

4. INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA ESPECIAIS PARA A REMOÇÃO DAS BARBATANAS DOS TUBARÕES A BORDO DOS NAVIOS E CONDIÇÕES CONEXAS.

Este capítulo inclui informações comunicadas pelos Estados-Membros que, em 2003-2004, utilizaram a possibilidade, introduzida pelo Regulamento (CE) n° 1185/2003, de emitir autorizações de pesca especiais para alguns dos seus navios, permitindo a remoção das barbatanas dos tubarões a bordo.

4.1. Número de autorizações de pesca especiais e justificação

Em 2003, as autoridades alemãs emitiram autorizações especiais para três navios, com base em declaração do armador, que argumentava a necessidade do processamento a bordo, em cujo âmbito eram utilizadas todas as partes do tubarão. De acordo com as informações fornecidas, os navios em questão operavam sobretudo nas águas irlandesas e descarregavam em Espanha. No relatório de 2004, a Alemanha indicava ter seguido idêntico procedimento nesse ano, para a emissão de autorizações de pesca especiais para os três os navios em questão. No entanto, em resposta posterior a um pedido de esclarecimento, apurou-se que dois outros navios tinham igualmente recebido autorizações especiais em 2004, aumentando assim para cinco o número de os navios abrangidos.

A Espanha emitiu 182 autorizações especiais em 2003, todas elas a palangreiros de superfície. Noventa das autorizações destinaram-se à pesca nas águas espanholas e oitenta e seis à pesca nas águas internacionais. Seis das autorizações foram emitidas para os navios de pesca experimental (nas divisões VIII a, b, c, d). Em 2004, foram emitidas 198 autorizações especiais envolvendo palangreiros de superfície nas águas espanholas (99), palangreiros de superfície nas águas internacionais (91), palangreiros pelágicos nas águas espanholas (1) e pesca experimental (7). Não foi justificada a necessidade de autorizações especiais.

Portugal não emitiu nenhuma autorização antes do final de 2003, mas atribuiu onze autorizações especiais em 2004 para palangreiros (que capturam espadarte e espécies pelágicas de tubarão). As autorizações foram emitidas nas condições exclusivas seguintes: declaração do navio sobre a capacidade de utilização de todas as partes do tubarão, justificação da necessidade de processamento a bordo (por motivos comerciais ou de armazenamento) e controlo da existência da devida autorização sanitária para processamento a bordo.

Em 2004, as autoridades do Reino Unido emitiram vinte autorizações de pesca especiais, em derrogação à proibição geral de remoção das barbatanas de tubarão a bordo dos navios. No entanto, o relatório nacional não inclui nenhuma justificação especial de tal necessidade.

4.2. Correspondência entre o peso das barbatanas e as restantes partes do tubarão

Nos quatro Estados-Membros que emitiram autorizações especiais em 2003 e/ou 2004, aplicou-se a relação teórica máxima de 5% (peso das barbatanas contra peso vivo do tubarão).

A Espanha e Portugal, no entanto, consideraram que a relação máxima de 5% do peso vivo não correspondia à realidade das respectivas pescas nacionais. No relatório apresentado, as autoridades espanholas mencionaram resultados apresentados num grupo de trabalho do CIEM⁴, referindo justificar-se a definição de diferentes níveis, consoante o tipo de pesca. Portugal apresentou alguns resultados já adiantados na reunião da ICCAT, em 2004, sobre a relação peso das barbatanas/peso vivo relativamente à tintureira capturada por palangreiros no Centro-Este do Atlântico (águas dos Açores), justificando assim a relação de 6,6 % como valor adaptado ao caso português.

Além de Portugal, que forneceu igualmente algumas indicações sobre a relação utilizada na prática, em 2003, para fins de controlo (12 % do peso limpo), os Estados-Membros não forneceram outras indicações sobre a relação entre o peso das barbatanas e o das restantes partes (em especial, o factor de conversão utilizado pelas autoridades de controlo para a avaliação prática do respeito da relação teórica de 5% da proporção entre barbatanas e partes processadas de carcaças mantidas a bordo, com base no peso vivo).

Segundo o RU, não há dados suficientes para alterar esta relação a partir do máximo permitido pelo Regulamento nº 1185/2003. Considerando a importância da pesca do tubarão e a forma como os navios operam, a Alemanha referiu a proporcionalidade e a contenção de custos como motivos que afastaram a investigação científica para apresentação da base técnica que permitiria definir a correspondência teórica entre as barbatanas e as restantes partes do tubarão.

4.3. Documentação considerada válida pelos Estados-Membros para fins de controlo de descarga separada das barbatanas e restantes partes de tubarão – Descarga fora de portos comunitários.

Em Espanha, entre a documentação exigida aos navios espanhóis (ou comunitários) para controlo em caso de descarregamento separado, incluem-se diários de bordo, declarações de descarregamento/transbordo, documentação de venda e autorização especial. Tratando-se de navios não comunitários, a documentação exigida pelas autoridades de inspeção espanholas inclui o manifesto de carga e toda a documentação de pesca e de comercialização. No relatório de 2004, as autoridades espanholas mencionaram igualmente estar em preparação um decreto ministerial para criação de um registo especial de capturas aplicável a navios com menos de dez metros que beneficiem de

⁴ Grupo de trabalho sobre pesca de elasmobrânquios 2003, do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM).

autorização de pesca especial (não abrangidas pelas disposições gerais de diário de bordo). O novo decreto incluirá pormenores sobre as inspecções. Os relatórios anuais não incluíam indicações sobre a possibilidade de se alargar a prática de descarga separada das barbatanas e das outras partes do tubarão em portos diferentes, relativamente à prática de descarga da totalidade da captura de uma só vez.

Em 2003, Portugal indicou não ter considerado necessária a apresentação de documentação específica adicional, visto a frota em causa não efectuar descargas separadas. As autoridades portuguesas confirmaram, quanto a 2004, a ausência de descarga ou transbordo separados das barbatanas e das outras partes de tubarão.

A descarga separada das barbatanas e das outras partes de tubarão não é autorizada pelas autoridades do Reino Unido (uma vez que as autorizações de pesca especiais para a remoção das barbatanas dos tubarões a bordo, emitidas em 2004, exigiam que as barbatanas e as restantes partes do tubarão fossem descarregadas em simultâneo).

A Alemanha não forneceu indicações claras sobre a possibilidade ou não de se efectuarem descargas separadas de barbatanas e das restantes partes do tubarão. Todavia, talvez porque praticamente todas as capturas de tubarões efectuadas por navios que arvoram pavilhão alemão foram descarregadas em outros Estados-Membros, as autoridades alemãs insistiram, nos relatórios apresentados, na necessidade de se confiar nos controlos levados a cabo pelos Estados-Membros.

No que respeita à possível descarga de tubarões fora da Comunidade, por navios detentores de autorização de pesca especial, Portugal informou ter descarregado uma pequena parte da captura de tubarões na Cidade do Cabo, embora não tenha adiantado mais informações sobre o assunto (em especial, quanto ao cumprimento ou funcionamento do sistema de notificação prévia criado pelo Regulamento nº 1185/2003, para estes casos). Segundo indicações adicionais fornecidas pela Alemanha, os navios alemães detentores de autorização de pesca especial para a remoção das barbatanas de tubarão a bordo, não descarregariam tubarão fora dos portos comunitários. Em 30 de Setembro de 2005, continuava a aguardar-se mais informações sobre o assunto por parte de Espanha e do Reino Unido.

5. INSPECÇÃO E CONTROLO DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES POR PARTE DOS NAVIOS DETENTORES DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA ESPECIAIS

Nos relatórios anuais iniciais, foram escassas ou nulas as indicações fornecidas pela maioria dos Estados-Membros sobre o acompanhamento do cumprimento do regulamento por parte dos navios e sobre o resultado dos controlos, o que fez com que os serviços da Comissão tivessem de solicitar informações adicionais.

Os controlos parecem ter sido habitualmente realizados no âmbito das inspecções normais e obedecendo a processos e práticas de controlo habituais no sector das pescas (ou seja, em descargas, a bordo ou com base na documentação exigida, consoante as possibilidades práticas).

Com excepção da inspecção efectuada a uma navio no mar, as autoridades alemãs indicaram que os navios com autorização de pesca especial para remoção de barbatanas

de tubarão, operam habitualmente em águas não abrangidas pela jurisdição alemã (sobretudo nas águas irlandesas, de acesso vedado a inspectores alemães) e descarregam directamente em Espanha. Consequentemente, os controlos efectuados foram apenas documentais. A Alemanha insistiu igualmente no facto de os controlos (efectuados durante a operação de captura ou de descarga), em tais casos, dependerem da acção adoptada pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

Quanto ao resultado das inspecções, os Estados-Membros que não emitem autorizações de pesca especiais não identificaram violações do Regulamento nº 1185/2003, no período de 2003-2004. Especificamente, não se registaram casos de prática de remoção de barbatanas (por exemplo, pela detecção de caixas de barbatanas de tubarões sem a parte correspondente da carcaça). Foram participadas algumas infracções relativamente a 2004, no respeitante a navios detentores de autorizações de pesca especiais. As infracções diziam respeito ao incumprimento das disposições em matéria de registo ou da relação máxima de correspondência entre o peso das barbatanas e o das carcaças mantidas a bordo.

Mais especificamente, a Alemanha indicou ter iniciado um processo administrativo por infracção pela ausência de registo do peso das barbatanas de tubarão removidas. Portugal referiu algumas dificuldades quanto aos diferentes processos de registo das barbatanas de tubarão, em especial por parte dos armadores de navios-frigoríficos, tendo procedido à emissão de notificações para regularização da situação. Não se detectou nenhuma situação ilegal na documentação dos navios de pesca controlados na descarga. A Espanha referiu que, em 2004, foram efectuadas 119 inspecções a palangreiros e a navios-frigoríficos com tubarão a bordo, que revelaram três violações (entre 33 infracções) por incumprimento da relação máxima de 5% do peso vivo, definida pelo Regulamento nº 1185/2003.

6. EVOLUÇÃO INTERNACIONAL DA PROIBIÇÃO DE REMOÇÃO DAS BARBATANAS DE TUBARÃO

A proibição das práticas de remoção das barbatanas de tubarão, criada pelo Regulamento nº 1185/2003, aplica-se a todos os tipos de pesca nas águas comunitárias e a todos os tipos de navios que operem nas águas não comunitárias. Considerando que a política comunitária consiste em mostrar idêntico empenho relativamente à conservação em todas as águas onde os seus navios de pesca operem, a Comunidade adoptou igualmente uma atitude pro-activa para facilitar o incentivo de medidas de proibição de práticas de remoção de barbatanas, tendo em vista a sua adopção em fóruns operacionais internacionais, designadamente em organizações regionais de pescarias (ORP). Consequentemente, nos últimos dois anos, diversas ORP adoptaram a proibição de remoção de barbatanas, com base em proposta da Comunidade (com o apoio de outras partes). Até 30 de Setembro de 2005, entre estas ORP contavam-se:

- a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT)⁵,
- a Comissão Inter-americana do atum tropical (IATTC)⁶

⁵ Recomendação 04/10 relativa à conservação de tubarões capturados no âmbito de pescas geridas pela ICCAT (disponível em <http://www.iccat.es>)

- a Comissão do atum do Oceano Índico (IOTC) ⁷ e
- a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)⁸

7. CONCLUSÕES

As informações enviadas pelos Estados-Membros à Comissão sobre a aplicação do Regulamento, embora nem sempre exaustivas, parecem confirmar que o regulamento está a atingir os seus objectivos gerais.

A remoção de barbatanas, ou seja, a prática que consiste na manutenção exclusiva das barbatanas do tubarão e na evacuação das carcaças para o mar, não parecia ser uma prática comum nas pescas comunitárias antes da entrada em vigor do regulamento (alguns Estados-Membros haviam já proibido este tipo de prática), o qual visa, sobretudo, a prevenção e possível desenvolvimento da prática em questão.

Tal como previsto, as consequências práticas do regulamento para as frotas comunitárias continua a ser limitada, prevalecendo, sobretudo, a sua natureza administrativa (emissão de autorizações de pesca especiais pelas autoridades competentes, documentação necessária a fornecer por alguns pescadores, para reforçar a capacidade de detecção de práticas). Estas consequências afectam sobretudo frotas de palangreiros de superfície de alguns Estados-Membros, de impacto limitado nas operações de pesca propriamente ditas.

Embora alguns Estados-Membros considerem que a actual relação máxima de 5% entre o peso das barbatanas e o peso total vivo da captura de tubarões não reflecta a realidade em casos específicos documentados por dados científicos, os Estados-Membros não forneceram informações sugestivas de que o sector enfrente dificuldades significativas na aplicação da actual legislação, tal como corroborado pelo resultado das inspecções. Também nada parece indicar que o regulamento – quando devidamente implementado e aplicado – apresente lacunas que permitam a remoção “legal” de barbatanas dentro do limite de 5%. Considerando a necessidade de normas proporcionadas e aplicáveis, não parece justificar-se, nesta fase, nenhuma alteração ao regulamento. Pretende-se, sem dúvida, uma melhor implementação de determinados aspectos por parte de alguns Estados-Membros, em especial em termos de critérios de emissão de autorizações de pesca especiais e de comunicação de informações.

A Comissão vai continuar a acompanhar a aplicação do regulamento, com base nos relatórios anuais dos Estados-Membros ou de outras informações pertinentes.

⁶ Resolução C-50-03 sobre a conservação de tubarões capturados no âmbito de pescas no Leste do Oceano Pacífico (disponível em <http://www.iattc.org>)

⁷ Recomendação 05/05 relativa à conservação de tubarões capturados no âmbito de pescas geridas pela IOTC (disponível em <http://www.iccat.es>)

⁸ Medidas de conservação e aplicação da NAFO, adoptadas na reunião anual de 2005 (19-23 de Setembro de 2005) – Ver <http://www.nafo.int>

Anexo Recepção dos relatórios nacionais

Relatórios 2003

Em 1 de Maio de 2004, prazo estipulado para a recepção dos relatórios, a Comissão não recebera nenhum relatório relativo ao período de implementação do regulamento em 2003. O primeiro aviso, sob a forma de carta, foi enviado em 19 de Maio de 2005 aos treze Estados-Membros pertinentes (ou seja, EUR 15, com excepção da AT e LU). Foi enviado segundo aviso em 6 de Outubro de 2004, a cinco Estados-Membros (FR, ES, NL, SW, FI). O último relatório de 2003 chegou à Comissão em 15 de Março de 2005 (SE, que aproveitou o ensejo para informar a Comissão sobre a situação de 2003 e de 2004). Embora se possa considerar que alguns relatórios, apesar de sucintos, eram suficientes (em especial quando não foram emitidas autorizações de pesca especiais), outros não forneciam as informações mínimas necessárias previstas no Regulamento n.º 1185/2003.

Relatórios 2004

Em 1 de Maio de 2005, a Comissão ainda não recebera nenhum relatório para o período de 2004, com excepção da SE. Foram enviadas cartas a 19 Estados-Membros⁹, em 19 de Maio de 2005, lembrando-lhes a obrigação de apresentarem um relatório global e/ou, quando necessário, solicitando informações complementares não enviadas relativamente a 2003. Foi enviado segundo aviso no início de Agosto de 2005, a seis Estados-Membros (FI, IE, IT, MT, NL e SI) que não tinham enviado à Comissão, até à data, informações relativas a 2004. Foi igualmente necessário solicitar informações complementares a doze Estados-Membros, depois de analisadas as informações inicialmente enviadas sobre 2004.

Situação em 30 de Setembro de 2005

Continuavam em falta os relatórios de 2004 da Eslovénia, Irlanda, Itália, Malta e Países Baixos.

Continuavam a aguardar-se informações complementares de Chipre, da Espanha, Estónia, Grécia, Letónia, Portugal e Reino Unido.

O quadro que se segue fornece informações pormenorizadas relativamente a todos os Estados-Membros.

⁹ EUR 25, com excepção dos Estados interiores (ou seja, AT, LU, SK, CZE, HU) e SE e ES, cujo relatório foi entretanto enviado.

Estado-Membro	Datas do relatório de 2003*	Datas do relatório de 2004*	Comentários (até 30.9.2005)
BE	7.6.2004	9.6.2005 (29.8.2005 : Outras informações)	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
CY	/	28.6.2005	Solicitadas informações complementares em 16.8.2005
DK	3.9.2004	4.7.2005	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
DE	22.7.2004	13.6.2005 (29.9.2005: Outras informações)	Em geral, informações disponíveis – necessidade de clarificação de alguns pontos.
EE	/	8.6.2005	Solicitadas informações complementares em 16.8.2005
EL	14.6.2004	22.7.2005	Solicitadas informações complementares em 8.9.2005
ES	16.11.2004	18.5.2005	Solicitadas informações complementares em 16.8.2005
FI	4.11.2004	20.9.2005	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
FR	2.2.2005	1.7.2005	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
IE	6.8.2004		Segundo aviso enviado em 4.8.2005
IT	28.7.2004		Segundo aviso enviado em 4.8.2005
LT	/	16.6.2005 (2.9.2005 : Outras informações)	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
LV	/	6.6.2005	Solicitadas informações complementares em 16.8.2005
MT	/		Segundo aviso enviado em 4.8.2005
NL	22.10.2004		Segundo aviso enviado em 4.8.2005
PL	/	6.6.2005 (29.8.2005 : Outras informações)	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
PT	19.7.2004	18.7.2005	Solicitadas informações complementares em 8.9.2005
SE	15.3.2005	15.3.2005 (21.7.2005 : Outras informações)	Informações disponíveis, com principais pontos abordados
SI	/		Segundo aviso enviado em 4.8.2005
UK	30.7.2004	26.5.2005	Solicitadas informações complementares em 16.8.2005

* As datas podem diferir ligeiramente das de recepção dos relatórios, consoante, sobretudo, o processo utilizado para a sua transmissão e a recepção pelos serviços da Comissão.

Lembra-se que não são abrangidos pelo Regulamento (CE) n° 1185/2003 os Estados-Membros seguintes: AT, CZ, HU, LU e SK.